



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 35 DE 23 DE ABRIL DE 2003.

Aprovado
Em 21/06/2003
Mansel Rodrigues
Presidente da Câmara

Autoriza o Poder Executivo a assinar convênios visando à implementação da municipalização do ensino fundamental e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACULÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar, em nome do Município, convênios com o Estado da Bahia, visando à implementação da municipalização do ensino fundamental, mediante a transferência de unidades escolares da rede estadual para a Gestão Municipal, segundo as diretrizes estabelecidas pela Secretaria da Educação do Estado.

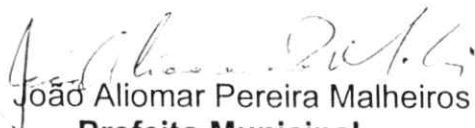
Art. 2º Para evitar a interrupção na prestação dos serviços educacionais, o Município poderá negociar com a Secretaria da Educação do Estado a cessão temporária dos docentes lotados nas unidades escolares estaduais transferidas, autorizando a retenção das despesas relativas ao pagamento de vencimentos, vantagens e concessões legalmente estabelecidos.

Art. 3º Para a efetivação da retenção do valor das despesas relativas ao pessoal docente cedido ao Poder Executivo Municipal autorizará o Banco do Brasil a bloquear e transferir ao Estado, a quantia por este informada mensalmente, cujo valor deverá ser deduzido diretamente da Conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF do Município.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caculé, 23 de abril de 2003.


João Aliomar Pereira Malheiros
Prefeito Municipal

Projeto de Lei n.º 36 de 22 de abril de 2003.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2004
e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Caculé, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 1.º - Fica estabelecido para elaboração do Orçamento do Município relativos ao Exercício Financeiro de 2004, as diretrizes gerais constantes desta Lei:

- I - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;
 - II - A Lei Orçamentária, estimará as receitas e fixará as despesas a preços constantes;
 - III - O Executivo Municipal terá o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento como limite para suplementações, bem como o de 25% (vinte e cinco por cento) para realização de operação de crédito por antecipação de receita;
 - IV - As metas e prioridades da administração municipal (Anexo II);
 - V - Na estimativa das receitas só serão considerados os efeitos das modificações decorrentes das revisões na legislação tributária, aprovadas pela Câmara Municipal até a data da elaboração, pelo poder Executivo, da Proposta Orçamentária para o exercício de 2004;
 - VI - Na fixação das despesas serão observados, prioritariamente, gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e contrapartida de financiamento;
 - VII - Autorização para suplementação de dotações orçamentárias no valor dos convênios aprovados pela câmara incluindo-se aí a contrapartida por parte deste município;
 - VIII - Prever a transferência de recursos financeiros para entidades reconhecidamente de utilidade pública tais como: Associação Promocional Agrícola de Caculé (Educativa), Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Caculé (Saúde) e remunerar outras pelos serviços efetivamente prestados à população;
 - IX - Com o objetivo de manter o equilíbrio entre as receitas e despesas, quando esta apresentar superior, deverá o prefeito de imediato suspender todos os empenhos destinados a investimentos pelo prazo necessário a recomposição, com o retorno proporcional a recomposição e pela ordem de prioridade;
 - X - Fixa em 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida o percentual a ser obedecido para Reserva de Contingência;
 - XI - Autoriza o Executivo Municipal a contribuir para o custeio de despesas de competência do Estado e da União nas áreas de Segurança, Saúde e Educação, o que se fará mediante convênios, dispensado este quando reembolsável ou sujeito a compensação com outra despesa de competência do município;
 - XII - Na forma do inciso III do art. 63 da Lei 101/00, deixamos de apresentar o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais;
 - XIII - Será considerada irrelevante para fins de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental despesas de valor igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
 - XIV - A atualização monetária para fins de correção da dívida mobiliária não poderá ser superior a variação da Selic, publicada pelo Governo Federal;
 - XV - O executivo destinara 54% (cinquenta e quatro) por cento da sua receita líquida com despesas de pessoal, conforme o que estabelece a Lei Complementar Federal 101/2000;
- Parágrafo Único - As receitas próprias dos órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo Município, serão programadas para atender, prioritariamente, aos gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida contrapartida de financiamento e outros para a sua manutenção.

Art. 2.º - A manutenção do nível das atividades terão prioridades sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 3.º - Os projetos e atividades de prestação de serviços básicos, em execução, inclusive os vinculados a prioridades estabelecidas nesta Lei, prevalecerão sobre novos projetos.

Art. 4.º - Serão reduzidas, na medida do estritamente necessário, as dotações destinadas a aquisição de material permanente e equipamentos para as unidades integrantes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a despesas relacionadas com as atividades finalistas da administração pública municipal, bem como as diretamente vinculadas com as prioridades estabelecidas no anexo único desta Lei e expressamente especificados na Lei Orçamentária.

Art. 5.º - O orçamento fiscal e da seguridade social observarão no seu conjunto, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, inclusive na proposta do projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes do Orçamento Fiscal

Art. 6.º - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes do Município.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo figurará no orçamento fiscal com recursos globais de transferências constitucionais, detalhando suas programações, com base nas diretrizes desta Lei.

Art. 7.º - As despesas com o serviço da Dívida Municipal exceto a mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento da Proposta da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

Art. 8.º - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ter aumento real em relação à folha de pessoal, a preços de agosto de 2003, incluindo-se parcelas do 13º salário proporcional e remuneração de gozo férias, ressalvados os casos abaixo e desde que dentro dos limites fixados pela Lei Complementar num. 10 1/2000, de:

I - Concessão de vantagens ou aumento de remuneração

II - Criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;

III - A admissão de pessoal, nos termos da lei, pelos órgãos e entidade da Administração Municipal.

Art. 9.º - As despesas com custeio administrativo e operacional, exceto com pessoal e encargos sociais, serão estimadas com base nos vigentes em agosto de 2003 não podendo ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no exercício de 2003 ressalvados os casos de comprovada expansão patrimonial incremento físico de serviços prestados às comunidades, ou novas atribuições assumidas no exercício.

Art. 10.º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, exceto amortização da dívida por operações de crédito, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outros gastos com custeio administrativo e operacional.

Art. 11.º - As dotações a conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal destinadas a despesas de capital obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais bem como do plano de Governo.

Art. 12.º - Os órgãos e entidades com atribuições relativas a saúde, saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferência para o orçamento da Seguridade Social, no qual suas programações serão discriminadas.

Art. 13.º - A proposta orçamentária do poder Legislativo será elaborado obedecendo aos mesmos critérios, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 14.º - As alterações na Legislação Tributária que resulte em incremento de receitas aprovadas após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal serão objeto de excesso de arrecadação para fins de suplementação orçamentária.

Art. 15.º - Deverá o município implantar sistema informatizado de arrecadação de tributos como ISSQN, IPTU, Taxa de Localização e Funcionamento, bem como promover o aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa do município.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes do Orçamento da Seguridade Social

Art. 16.º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os Órgãos e Entidades, que atuem nas áreas de saúde, saneamento básico, previdências e assistência social.

Art. 17.º - As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

I - Transferências de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias, do Orçamento da União, do Tesouro Estadual do Tesouro Municipal, de convênios, da cota de Previdência do Servidor do Município e de Operações de Créditos;

II - Receitas próprias dos órgãos que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social e as contribuições dos funcionários descontadas mensalmente dos salários.

Art. 18.º - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais serviço da dívida e outros custeios serão observadas as limitações impostas nesta Lei.

Art. 19.º - As despesas de capital, exceto amortização de dívidas por operação de crédito, só poderão ser programadas após deduzidos os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e despesas de custeio administrativo e operacional.

CAPÍTULO IV
Da Lei Orçamentária
Seção I
Da Estrutura

Art. 20.º - Em consonância com o Plano Plurianual para o período de 2002 a 2005, o anexo desta Lei estabelece as prioridades e as metas para o exercício de 2004.

Parágrafo 1.º - As prioridades e as metas constantes do Anexo desta Lei, terão precedência na alocação de recursos no orçamento para o exercício de 2004, não se constituindo em limite para a programação de despesas.

Parágrafo 2.º - As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei integrarão a proposta de lei orçamentária anual.

Art. 21.º - A estrutura e organização da Lei Orçamentária obedecerão a Legislação pertinente em vigor bem como ao disposto nesta Lei.

Art. 22.º - Será assegurado na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2004, na unidade orçamentária da Câmara Municipal a proporcionalidade de 8% (oito por cento) do total das receitas mencionadas no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 23.º - Após a aprovação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo publicará o Orçamento Analítico, detalhando os projetos e atividades por elemento de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos na forma da que dispõe esta Lei.

Art. 24.º - Aprovado o orçamento, o poder Executivo publicará a programação trimestral de execução orçamentária, objetivando:

I - Disciplinar a oportunidade e prioridade da execução das ações, considerando a prestação de serviços públicos, os estágios das obras e outros aspectos;

II - Compatibilizar o comportamento da despesa com o da receita.

Parágrafo Único - Estarão sujeitos a programação de que trata este artigo, as despesas orçamentárias de qualquer natureza, exceto as relativas a créditos extraordinários ou que se destinam ao atendimento de situações de emergências devidamente caracterizada.

Art. 25.º - O controle da execução do orçamento anual compreenderá:

I - Acompanhamento periódico da execução físico-financeira dos projetos e atividades programadas;

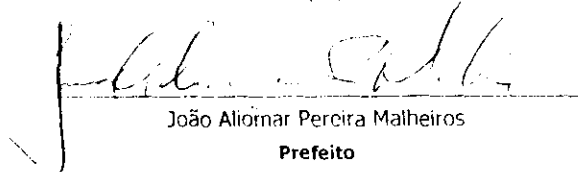
II - Identificações dos desvios, suas causas e efeitos e a adoção de medidas corretivas pelas instâncias competentes, quando couber;

III - Avaliações das ações e dos instrumentos.

Art. 26.º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2003, a programação constante da proposta orçamentária para 2004 será executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada à Câmara;

Art. 27 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 22 de abril de 2003.


João Aliomar Pereira Malheiros
Prefeito